

REQUERIMENTO Nº , DE 2026-CN

(Recurso, com pedido de efeito suspensivo, contra a declaração de prejudicialidade do Veto nº 4, de 2025, interposto com fundamento no art. 334, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 151 do Regimento Comum)

Referência: Veto nº 4, de 2025 (Mensagem nº 46, de 10 de janeiro de 2025), aposto integralmente ao Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, que “classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais”.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 334, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), aplicável às sessões conjuntas por força do art. 151 do Regimento Comum (Resolução nº 1, de 1970-CN), a mesma via subsidiária em que se apoiou a decisão recorrida, os congressistas signatários interpõem, com pedido de efeito suspensivo, RECURSO contra a decisão da Presidência da Mesa do Congresso Nacional que, em 1º de julho de 2026, declarou prejudicado o Veto nº 4, de 2025, e requerem o seu conhecimento e provimento, para que, reformada a decisão, seja restabelecida a tramitação do veto e assegurada a sua apreciação pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, na forma dos arts. 57, § 3º, IV, e 66, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal, nos termos da justificação que segue.

JUSTIFICAÇÃO

I – Da decisão recorrida, do cabimento, da tempestividade e do efeito suspensivo

A decisão recorrida declarou prejudicado o Veto nº 4, de 2025, com fundamento nos arts. 48, XII, e 334, II, do RISF, primeiro subsidiário do Regimento Comum, ao argumento de que a aprovação do Projeto de Lei nº 5.868, de 2025, convertido na Lei nº 15.439, de 26 de junho de 2026, teria acarretado o prejulgamento da matéria. Na mesma oportunidade, abriu-se o prazo de cinco dias úteis, de 1º a 7 de julho de 2026, para a interposição de recurso perante a Mesa, nos termos do art. 334, § 2º, do RISF. Interposto dentro desse prazo, o presente recurso é tempestivo.

A legitimidade dos subscritores decorre diretamente da Constituição: a apreciação de vetos é competência do Congresso Nacional exercida pelo voto de Deputados e Senadores (art. 66, § 4º), de modo que a decisão que extingue essa deliberação atinge imediatamente a esfera de atribuições de cada congressista, em consonância, aliás, com a abertura genérica do



prazo recursal constante da própria decisão recorrida. Há, ainda, coerência elementar a observar: se o RISF fundamenta, por via subsidiária, a declaração de prejudicialidade nas sessões conjuntas, fundamenta igualmente, e pelas mesmas razões, o recurso contra ela.

Requer-se, desde logo, o recebimento do recurso com efeito suspensivo, obstando-se o arquivamento do Veto nº 4, de 2025, e preservando-se íntegros os efeitos de sua tramitação, inclusive o sobrestamento de pauta previsto no art. 66, § 6º, da Constituição Federal, até a deliberação final sobre o presente recurso. É providência que decorre da lógica recursal: consumado o arquivamento na pendência do recurso, esvazia-se a utilidade da via que a decisão recorrida expressamente franqueou.

II – Da inocorrência de prejudgamento: o Congresso Nacional jamais deliberou sobre o Veto nº 4, de 2025

A prejudicialidade não constitui juízo de conveniência política, mas técnica de economia procedimental restrita a hipóteses taxativas: a perda de oportunidade da proposição, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e o prejudgamento da matéria pelo Plenário em outra deliberação, conforme o art. 334, II.

Não procede, portanto, a alegação de que teria havido prejudgamento em razão da rejeição, pelo Plenário do Senado Federal, de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.868, de 2025, com conteúdo análogo ao do projeto vetado.

A deliberação de uma única Casa legislativa não se confunde com deliberação do Congresso Nacional. A apreciação de veto presidencial possui rito constitucional próprio e exige maioria absoluta de Deputados e de Senadores, computada separadamente, nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição Federal. No caso, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto tal como recebido do Senado Federal, sem deliberar sobre as referidas emendas. Não há, portanto, manifestação bicameral capaz de caracterizar prejudgamento da matéria.

Além disso, a votação de emenda no processo legislativo ordinário não se confunde com a apreciação de veto presidencial. Em um caso, discute-se a conveniência de inserir determinado texto em projeto de lei em tramitação; no outro, examina-se se deve ou não prevalecer a supressão promovida pelo Presidente da República sobre texto já aprovado pelo Congresso Nacional. São perguntas legislativas distintas, submetidas a momentos, ritos e quóruns diversos. A rejeição de uma emenda pode decorrer de razões de mérito, técnica



legislativa, conveniência procedimental ou acordos de tramitação, sem que isso implique posição definitiva sobre o veto.

Admitir conclusão diversa significaria permitir que a rejeição de emendas por apenas uma das Casas produzisse efeitos sobre deliberação que a Constituição reserva ao Congresso Nacional, em sessão conjunta e com manifestação separada de Deputados e Senadores. Essa interpretação inverteria a lógica bicameral consagrada pelo art. 66, § 4º, da Constituição, permitindo que parte do órgão deliberasse pelo todo.

Esse entendimento, ademais, é compatível com a orientação já firmada pela própria Presidência do Senado Federal. Na Questão de Ordem nº 6, de 2017, decidida em 4 de abril de 2017, assentou-se que o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal contempla apenas duas hipóteses de prejudicialidade. Na ocasião, concluiu-se que proposição correlata em tramitação não estava prejudicada, ainda que tivesse sido recentemente sancionada a Lei nº 13.429, de 2017, que versava sobre o mesmo tema.

Se, naquele precedente, a sanção de lei sobre matéria correlata não foi suficiente para prejudicar a tramitação de simples projeto de lei, com maior razão não pode, no presente caso, servir para extinguir a apreciação de veto presidencial, deliberação expressamente determinada pela Constituição Federal.

III – Da inexistência de identidade de objeto entre o Veto nº 4, de 2025, e a Lei nº 15.439, de 2026

Ainda que se admitisse, em tese, aferir a prejudicialidade à luz de fato legislativo superveniente, seria imprescindível a demonstração inequívoca de que a lei nova absorveu integralmente o conteúdo do projeto vetado, tornando inútil qualquer deliberação ulterior. Dá-se o oposto.

O Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência por força de lei, “para todos os efeitos legais”, na mesma técnica legislativa adotada pela Lei nº 14.126, de 2021, quanto à visão monocular, e preserva expressamente, em seu parágrafo único, a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015. A Lei nº 15.439, de 2026, dispõe em sentido diametralmente oposto: seu art. 2º condiciona o enquadramento da pessoa com DM1 como pessoa com deficiência, “para quaisquer fins”, ao atendimento dos critérios do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Um diploma reconhece a condição *ex lege*; o outro a remete à aferição caso a caso. Não por outra razão, os direitos que



a lei nova assegura, como o acesso a insumos, as adaptações escolares e laborais e as pausas para monitoramento, são garantidos, por expressa dicção de seu art. 3º, “independentemente de avaliação biopsicossocial”: a Lei nº 15.439, de 2026, opera no plano dos direitos setoriais, sem conferir o estatuto jurídico de pessoa com deficiência, que é o objeto único e exclusivo do projeto vetado. Entre “classificar” e “condicionar” não há sobreposição do núcleo normativo; há antítese.

O próprio Poder Executivo o reconhece. Nas razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.868, de 2025, a Mensagem nº 550, de 26 de junho de 2026, registra que o art. 2º, caput, da nova lei, “ao condicionar o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência” aos critérios da Lei nº 13.146, de 2015, já contempla a avaliação biopsicossocial. Condicionar: a palavra é do autor do veto. Está oficialmente reconhecido, pela mesma autoridade que vetou ambos os textos, que a lei nova condiciona, e não classifica. O comando classificatório permanece, assim, fora do ordenamento, obstado unicamente pelo Veto nº 4, de 2025, e somente a deliberação do Congresso Nacional pode restaurá-lo.

Disso decorre consequência decisiva: a rejeição do Veto nº 4, de 2025, introduziria no ordenamento norma que hoje nele não existe. A deliberação conserva, portanto, integral utilidade jurídica, política e institucional, ao passo que a prejudicialidade pressupõe o contrário: a inutilidade superveniente do pronunciamento. A decisão recorrida, contudo, limita-se a afirmar o “prejulgamento da matéria”, sem demonstrar a identidade entre o texto vetado e o conteúdo da lei nova, demonstração que, de resto, seria impossível.

Registre-se, ainda, que o veto parcial aposto à lei nova permanece pendente de apreciação pelo Congresso Nacional: nem sequer quanto a ela o Parlamento disse a sua última palavra. Eventual preocupação com antinomias entre a lei que resultar da rejeição do veto e a Lei nº 15.439, de 2026, constitui questão de mérito legislativo e de direito intertemporal, a ser equacionada pelo Plenário no exercício de sua competência, jamais fundamento para dela subtraí-lo.

IV – Da competência constitucional inafastável do Congresso Nacional (CF, art. 66, §§ 4º e 6º)

A Constituição desenhou para o veto um regime deliberativo cogente: apreciação em sessão conjunta no prazo de trinta dias (§ 4º) e, esgotado este sem deliberação, inclusão obrigatória na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final (§ 6º). O sistema constitucional conhece apenas dois desfechos para o veto, a



manutenção ou a rejeição, ambos por deliberação do Plenário das duas Casas reunidas. O arquivamento por ato da Presidência não figura entre eles.

No caso concreto, esse regime já estava em plena marcha: o andamento oficial da matéria registra que o veto sobresta a pauta das sessões conjuntas desde 5 de março de 2025, por força do § 6º do art. 66 da Constituição Federal, e que chegou a ser incluído na Ordem do Dia da sessão conjunta de 17 de junho de 2025, da qual foi retirado de pauta. Matéria constitucionalmente madura, pronta e reclamada para deliberação não perde o objeto: aguarda votação.

Acresce que, como assentou o Supremo Tribunal Federal, o veto pendente de deliberação legislativa é ato político reservado à esfera de independência dos Poderes, insuscetível de controle jurisdicional concentrado, cabendo ao Poder Legislativo mantê-lo ou recusá-lo (ADPF nº 1-QO, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 3/2/2000, DJ de 7/11/2003). No plano federal, essa deliberação pertence ao Congresso Nacional em sessão conjunta, de modo que o juízo sobre o mérito do veto é exclusivamente parlamentar. Suprimir essa deliberação por interpretação ampliativa de norma regimental equivale a imunizar por completo o veto presidencial e a **firmar precedente gravíssimo: bastaria a superveniência de lei correlata, ainda que de conteúdo diverso, para sepultar administrativamente qualquer veto pendente, esvaziando prerrogativa que a Constituição confiou ao Plenário do Congresso Nacional e, nele, a cada Deputado e Senador, de qualquer partido, hoje e no futuro. Normas regimentais destinam-se a ordenar o exercício das competências constitucionais, nunca a suprimi-las; havendo dúvida quanto à subsistência do objeto, a solução compatível com a Constituição é uma só: devolver a palavra ao Plenário.**

A cronologia, por fim, fala por si: recebido em 14 de janeiro de 2025, o veto aguardava deliberação havia quase dezoito meses; a Lei nº 15.439 foi sancionada em 26 de junho de 2026; e no terceiro dia útil seguinte, 1º de julho, declarou-se a prejudicialidade. Pendência constitucional de um ano e meio não se resolve em três dias por ato que suprime, em vez de realizar, a deliberação devida.

V – Da relevância social e institucional da deliberação

O processado do Veto nº 4, de 2025, documenta mobilização rara: nele constam ofícios dos Senadores Angelo Coronel, Alessandro Vieira, Jorge Kajuru e Plínio Valério, de diferentes partidos, solicitando a inclusão da matéria em pauta, além de sucessivas moções de câmaras municipais pela sua votação. Da tribuna, em sessão do Congresso Nacional, cobrou-



se expressamente a sua apreciação. A esse conjunto somam-se manifestações públicas de entidades médicas nacionais, entre elas a Sociedade Brasileira de Diabetes e a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, e nota oficial sobre o diabetes mellitus tipo 1 e a deficiência, de novembro de 2025, subscrita também pelas Associações de Pessoas com Deficiência e Condições Raras e pelo Movimento PCDs e Raros, ao lado de entidades representativas de outras deficiências, como a Associação Sou Monocular e a Retina Brasil.

Essa última circunstância responde, por antecipação, a uma objeção recorrente. Não há aqui pretensão externa a disputar ou a diluir a categoria jurídica da deficiência: é a própria comunidade das pessoas com deficiência que subscreve o pleito, por reconhecer nas pessoas com DM1 os impedimentos de longo prazo e as barreiras que o regime protetivo existe para superar. Categoria jurídica que acolhe quem preenche a sua razão de ser não é usurpada; é corretamente aplicada.

A matéria interessa a cerca de 600 mil brasileiros que convivem com o diabetes mellitus tipo 1, condição crônica, autoimune e insulínica, com pico de incidência em crianças e adolescentes. Segundo a Federação Internacional de Diabetes, o Brasil é o terceiro país do mundo em número de pessoas com a doença do tipo 1. Não se afirma, com isso, que o veto deva ser rejeitado, juízo que pertence ao Plenário. Afirma-se que deliberação com esse lastro social e esse histórico de mobilização parlamentar não é candidata ao arquivamento administrativo: é candidata à votação.

VI – Do pedido

Diante do exposto, requer-se: o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, na forma do item I; o seu conhecimento e provimento, para que, reformada a decisão de 1º de julho de 2026, seja tornada sem efeito a declaração de prejudicialidade do Veto nº 4, de 2025, com o restabelecimento de sua regular tramitação; a inclusão do veto na Ordem do Dia da próxima sessão conjunta do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 66, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal; e, subsidiariamente, caso a decisão não seja reconsiderada, a submissão do presente recurso à deliberação.

O provimento ora postulado nada antecipa quanto ao mérito do veto, que dividirá o Plenário, como é próprio da democracia. Assegura apenas o essencial: que a decisão seja tomada por quem a Constituição incumbiu de tomá-la. Indeferi-lo, ao contrário, é substituir por ato singular a deliberação reservada aos 594 membros do Congresso Nacional e converter em contencioso o que deve ser, simplesmente, uma votação.



Sala das Sessões, em de julho de 2026.

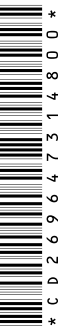
Deputada Bia Kicis

Líder da Minoria no Congresso Nacional

Subscrevem, ainda, o presente recurso os parlamentares constantes da lista de assinaturas anexa, aberta à adesão de Senadoras e Senadores, Deputadas e Deputados Federais.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269647314800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis e outros





Requerimento do Congresso Nacional

Deputado(s)

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Fausto Pinato (UNIÃO/SP)
- 3 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. Messias Donato (UNIÃO/ES)
- 6 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 7 Dep. Dr Flávio (PL/RJ)
- 8 Dep. Kim Kataguirí (MISSÃO/SP)
- 9 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 10 Dep. Thiago de Joaldo (REPUBLIC/SE)
- 11 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 12 Dep. Dr. Frederico (PL/MG)
- 13 Dep. Guilherme Derrite (PP/SP)
- 14 Dep. Rafael Prudente (MDB/DF)
- 15 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 16 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 17 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 18 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 19 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 20 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 21 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 22 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 23 Dep. Nicoletti (PL/RR)
- 24 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 25 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 26 Dep. Max Lemos (UNIÃO/RJ)
- 27 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 28 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 29 Dep. Alfredo Gaspar (PL/AL)
- 30 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)



lor(es)

- 1 Sen. Esperidião Amin (PP/SC)
- 2 Sen. Plínio Valério (PSDB/AM)
- 3 Sen. Magno Malta (PL/ES)
- 4 Sen. Wellington Fagundes (PL/MT)

